



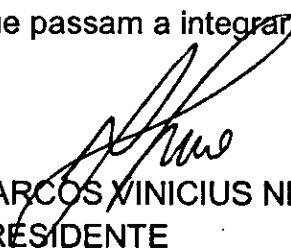
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Recurso nº : 147.973
Matéria : IRPJ – Ex. 1996
Recorrente : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 de março de 2008
Acórdão nº : 107-09.320

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95, se as respectivas certidões negativas forem apresentadas no curso do processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplentes Convocadas), SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR. Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

Recurso nº : 147.973
Recorrente : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 24.09.98 (fl. 1) mediante o qual, a recorrente busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda recolhido no ano-calendário de 1995 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ do exercício de 1996, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos (fl. 2).

Consta às fls. 87 o diagnóstico PERC, ficha 10, que contém os valores declarados e os normalizados relativos às aplicações em incentivos fiscais.

Intimada em 27.04.2000 (fl. 102), para regularizar pendências apontadas no relatório de fl. 101 (débitos inscritos em DAU, certidão negativa de débitos do INSS vencida e irregularidades quanto ao recolhimento do PIS e COFINS do período de apuração de 02/2000), requereu a dilação do prazo para regularização das pendências, em 02.06.2000 (fl. 108) e em 29.06.2000 (fl. 112).

Em 05.07.2000, a autoridade administrativa indeferiu o PERC (fls. 116/118), em razão da empresa não ter regularizado suas pendências, mesmo tendo havido a prorrogação do prazo.

A Turma Julgadora ao apreciar a impugnação interposta, que foi acompanhada dos docs. de fls. 123/191, manteve o indeferimento do PERC (fls. 213/216), por não ter sido comprovada a quitação de todos os débitos, com as respectivas CND. Ressaltou que consoante pesquisas nos sistemas da SRF (fls. 198 a 212) constam vários processos relativos aos débitos inscritos ainda pendentes na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

PFN. Registra que quanto à CND do INSS, encartada por cópia às fls. 191, consta que a mesma foi emitida em 06.12.99, com validade de 60 dias da data da emissão, portanto, encontrava-se vencida por ocasião da ciência do indeferimento do PERC.

A ciência da decisão deu-se em 10.06.2005 e o recurso de fls. 230/242 foi interposto em 11.07.2005.

A recorrente argumenta que a legislação exige apenas que se comprove a quitação de tributos e contribuições federais, a qual pode (e não deve) ser realizada mediante certidões de regularidade fiscal, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN. Procura demonstrar e comprovar que os débitos que ensejaram o indeferimento do PERC estão com exigibilidade suspensa. Entende ser desnecessária a atualização da certidão emitida pelo INSS, em razão da regularidade dever ser medida no momento da apresentação da certidão válida, não podendo o contribuinte ser prejudicado pelo decurso do tempo para análise do PERC. Argumenta que são inexigíveis os débitos consignados na decisão recorrida, veiculados pela PFN. Afirma que é de rigor concluir que os débitos da recorrente em curso de cobrança executiva, em relação aos quais tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não podem obstar o deferimento de seu PERC, até porque ensejariam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Pretende demonstrar que os débitos inscritos em DAU (8 inscrições) estão garantidos por carta de fiança bancária, estando com sua exigibilidade suspensa.

Junta com o recurso nova certidão negativa do INSS, além de certidões negativas da SRF e do FGTS, e que a teor de acórdão da 1ª Câmara do 1º CC (processo 10880.019491/98-16), e sem prejuízo de todos argumentos apresentados, pede diligência para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto à PFN. Pede o deferimento do PERC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

Foi juntado aos autos memorial da recorrente datado de 27.07.2006, que ratifica argumentos contidos no recurso e junta novamente as CND referentes ao FGTS, INSS e PGFN/SRF (certidão positiva com efeitos de negativa). Consta nessa última certidão: Conferida certidão em razão de liminar nos autos de MS 2006.61.00.007939-2 da 11ª VCP.

Em sessão deste colegiado de 27.07.2006 o julgamento do recurso foi convertido em diligência para os seguintes fins:

- À luz das provas acostadas nos autos do processo e dos controles internos do órgão, que fosse verificado se os supostos débitos ou irregularidades constantes do Extrato de Aplicações emitido pelo órgão foram regularizados;
- Para que a recorrente fosse intimada, no suposto da existência, ainda, dos valores de tributos em aberto a que se refere o Extrato, para que esta comprovasse, por quaisquer meios, inclusive CND, que estes já teriam sido pagos ou que estariam com a sua exigibilidade suspensa, ou ainda, que a irregularidade já teria sido sanada.
- Que fosse requerido à autoridade executora da diligência que, ultimados os trabalhos fizesse suas conclusões abrindo vista para que a recorrente, querendo, se manifestasse, e o retorno dos autos a este colegiado.

A diligência foi justificada pelo relator do voto condutor do acórdão, em razão da necessidade de se verificar se efetivamente, os supostos débitos e/ou irregularidades constantes do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 2) não existiam ou se foram sanados, e ainda, em razão dos numerosos documentos acostados aos autos do processo em todas as suas fases, inclusive por ocasião da entrega de memoriais à Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

A recorrente apresentou certidão conjunta da PGFN e SRF, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, expedida em 09.02.2007 com prazo de validade até 10.04.2007, certidão negativa de débito da Previdência Social, emitida em 26.01.2007, com validade até 25.07.2007, Certificado de Regularidade do FGTS, expedida em 19.03.2007, com validade de 27.02.2007 a 28.03.2007.

A autoridade administrativa manifestou-se à fl. 691, esclarecendo que a contribuinte encontrava-se àquela data (10.04.2007) regular em relação aos débitos e tributos federais (fls. 679/689), embora não estivesse regular à época da emissão do extrato (fl. 2) e à época do indeferimento pela DERAT (fl. 92/101) e à época do indeferimento pela DRJ (fl. 96).

Consta no processo à fl. 692, requerimento do sujeito passivo, por meio do qual apresenta nova certidão conjunta da PGFN/SRF, positiva com efeitos de negativa, emitida em 13.04.2007 e válida até 10.10.2007 (emitida em cumprimento a liminar em mandado de segurança).

A contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 06.12.2007. Em 16.01.2008 apresentou manifestação.

Registra que pode e deve comprovar suas alegações com os meios de prova que puder produzir e não apenas com aqueles que por conveniência ou simplicidade desejam as autoridades. Ressalta que a não concessão do benefício fiscal é apenas uma sanção política, o que não deixaria dúvidas acerca da possibilidade de regularização do contribuinte a qualquer tempo durante o curso do processo.

Argumenta que apesar do rito determinado pelo Decreto 70.235/72 ser estendido às manifestações de inconformidade e a indeferimento de pedidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

outros do contribuinte, a exemplo do reconhecimento de incentivos fiscais, o rigor quanto à preclusão prevista no art. 16, que impede a apresentação posterior das provas requeridas é aplicado tão somente ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não tendo o condão de incidir em hipóteses na qual se pleiteia o PERC.

Destaca que em caso análogo ao em discussão, este Conselho se manifestou no sentido de que é indiferente o momento em que é feita a apresentação de provas ou certidões pelo contribuinte, importando, para a concessão de benefício, apenas a regularidade fiscal do requerente. Cita o acórdão relativo ao recurso voluntário 146164 de 26.07.2006 que teve como relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

Conclui que a recorrente está plenamente regularizada, haja vista a juntada de novas certidões, fato esse inclusive não contestado pela autoridade fiscal, suficiente para atendimento do pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, mediante o qual a recorrente busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção, por destinar parcela do imposto de renda recolhido no ano-calendário de 1995 para aplicações em incentivos fiscais, por meio da entrega da DIPJ do exercício de 1996, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos. Consta às fls. 87 o diagnóstico PERC, ficha 10, que contém os valores declarados e os normalizados relativos às aplicações em incentivos fiscais.

Com a apresentação do recurso apresentou prova de quitação de tributos e contribuições federais perante a SRF, INSS e FGTS. Somente com a apresentação do memorial apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela PFN e SRF.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, na sessão de 27.07.2006 para que a autoridade administrativa se pronunciasse sobre a documentação apresentada, o que dispensou a ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, dos documentos apresentados com o memorial e juntados aos autos.

A autoridade administrativa manifestou-se à fl. 691, esclarecendo que a contribuinte encontrava-se àquela data (10.04.2007) regular em relação aos débitos e tributos federais (fls. 679/689), embora não estivesse regular à época da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

emissão do extrato e à época do indeferimento pela DERAT e à época do indeferimento pela DRJ.

Sobre o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal o art. 60 da Lei 9.069/95, assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A questão que se coloca é em que data a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais deve ser efetuada.

O acórdão 101-94.808, juntado aos autos pela recorrente, manifestou o entendimento de que mesmo que as certidões tenham sido juntadas na fase recursal considera-se como comprovada a quitação de tributos e contribuições. Transcrevo a respectiva ementa desse acórdão:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Tendo em vista que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 acima transcrito, não determina o momento em que se deve dar a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, concordo com o acórdão mencionado de que a comprovação pode ser feita no curso do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023543/98-13
Acórdão nº : 107-09.320

Tendo a autoridade administrativa, afirmado que à data da análise dos documentos (10.04.2007), encontrava-se a contribuinte regular em relação à quitação de tributos e contribuições federais, concluo que a contribuinte deve ter seu PERC deferido, conforme extrato de fls. 87 que contém os valores normalizados.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de março de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ma 7', written over the printed name.